
	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	2225/2009
Data:	20/05/2009
Ass.:	

**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**MENSAGEM Nº 036/2009**

**SERRA/ES, 18 de maio de 2009.**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador RAUL CESAR NUNES**  
**DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal**  
**SERRA/ES**

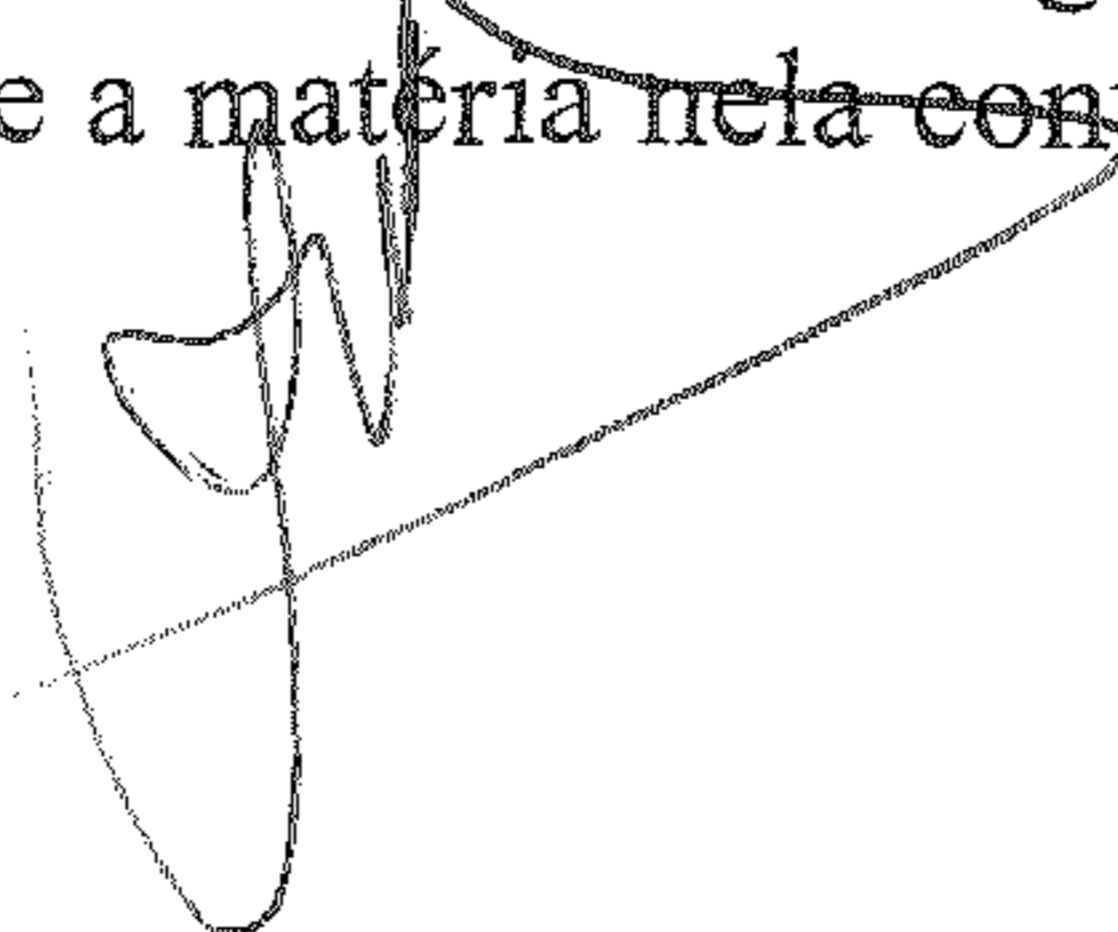
**Senhor Presidente,**

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus demais ilustres pares encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 2.803, de 12 de julho de 2005, que obriga as agências bancárias instaladas no Município da Serra a manterem, dentro do espaço reservado ao auto-atendimento, banheiros e bebedouros para uso de seus clientes.

Ocorre que, ao determinar que as benfeitorias sejam instaladas na parte externa das agências, a referida norma apresenta-se problemática e inviável, já que fragiliza a segurança dos estabelecimentos bancários e não se destina ao atendimento daqueles consumidores teoricamente mais necessitados, isto é, que dependem dos serviços prestados na parte interna do banco, supostamente mais demorados.

Na forma em que disciplinado, Sr. Presidente, o uso de tais equipamentos ocorrerá sem nenhuma restrição, por consumidores ou não, sem controle de segurança eletrônica ou humana, e até mesmo fora do horário de funcionamento das agências, o que coloca em risco a segurança das instituições bancárias e de seus clientes.

Neste rumo, objetivando o acerto e a adequação do comando legal hoje vigente, destina-se a presente Mensagem apresentar a essa augusta Câmara o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 2.803/2005, para, disciplinando novamente a matéria nela contida, estabelecer que os banheiros e







**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

bebedouros sejam instalados na parte interna das agências bancárias, após a porta giratória equipada com detector de metais.

Tal medida acabará com as situações de perigo e inviabilidades hoje oponentes à instalação das benfeitorias, isto porque, além de condicionar sua utilização pelo consumidor ao controle da porta giratória de segurança e à fiscalização dos guardas particulares, evitando, por exemplo, o ingresso de pessoas armadas nos banheiros, as destinará, preferencialmente, àqueles que utilizam os serviços prestado na parte interna do banco, em tese, mais necessitados.

Dito isso, justificado está o Projeto de Lei que nesta oportunidade vos é apresentado.

Assim, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam o presente Projeto de Lei, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta ora sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Por todo o exposto, na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado, preveleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e respeitosa consideração.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 114/09**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS PÚBLICOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.803, DE 12 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias situadas no Município da Serra, obrigadas a instalar bebedouros e banheiros para uso de seus clientes.

**Parágrafo único.** Os banheiros referidos no *caput* deste artigo deverão ser instalados na parte interna das agências bancárias, após a porta giratória de segurança, e serão equipados com vaso sanitário, lavatório e demais acessórios pertinentes.

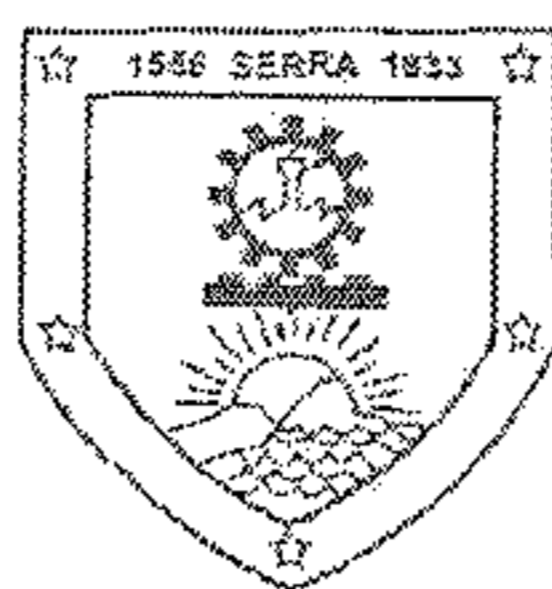
**Art. 2º** As benfeitorias referidas no artigo anterior deverão ser instaladas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de recebimento de notificação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal às Agências Bancárias recomendando o cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta Lei implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada período de 120 (cento e vinte) dias transcorridos sem observância da norma.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal 2.803, de 12 de julho de 2005, e as demais disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra/ES, 18 de maio de 2009.

  
**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2225/2009

Requerente: Prefeito Municipal.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de bebedouros e banheiros públicos nas agências bancárias localizadas no Município da Serra.

Parecer nº 170/2009

Ementa: Projeto de Lei – dispõe sobre a instalação de bebedouros e banheiros públicos nas agências bancárias localizadas no Município da Serra – Parecer favorável - Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município verificada – Matéria Constitucional.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

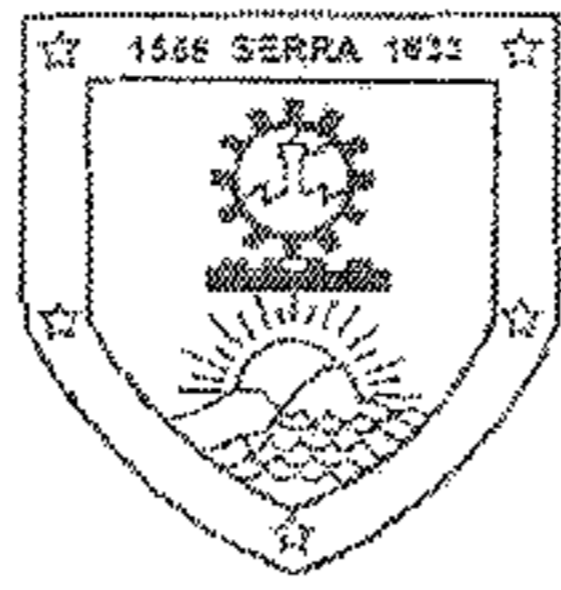
Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS E BANHEIROS PÚBLICOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.803 DE 12 DE JULHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a justificativa do Projeto de Lei pelo Prefeito (fls. 02/03), a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 05), a correspondente, a folha de despachos e encaminhamentos (fls. 06).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.





## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em apreço, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa exarada pelo Alcaide Municipal, a Lei Municipal que atualmente regula dispositivo prevê a instalação dos banheiros e bebedouros no setor das agências destinado ao autoatendimento, o que causa óbvios prejuízos à segurança das agências.

A instalação de banheiros na área de autoatendimento poderia fornecer oportunidades a possíveis delinquentes, além do fato de que dentro da agência, onde o atendimento é mais moroso, os sanitários seriam mais úteis e direcionados a quem realmente precisa.

Demonstradas as razões pelas quais merece reparo o regramento em vigor, despiciendo tecer longo comentário acerca do interesse público em obrigar a instalação de banheiros nas agências bancárias. A grande dependência da população quanto ao serviço bancário e a notória lentidão no atendimento justificam amplamente a necessidade das modificações propostas pelo projeto..

Diante disso, inegável que o projeto em testilha apresenta interesse público em sua aprovação.

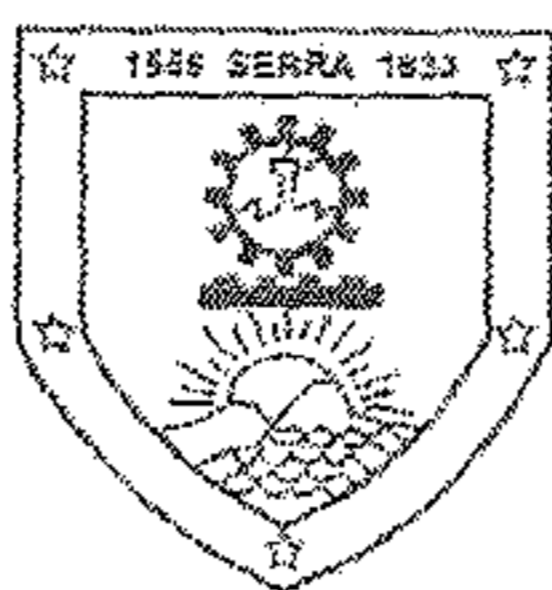
No que diz respeito à constitucionalidade do projeto ora em análise, o indigitado Projeto de Lei em tese se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo legislativo municipal. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Quanto a isso, cumpre salientar que a disciplina do funcionamento de estabelecimentos financeiros é matéria de competência concorrente entre os entes componentes da União (arts. 23 e 24 da Carta Magna), dentro de suas respectivas esferas de atuação.

Desse modo, cumpre à Legislação Federal ditar os contornos gerais da matéria, restando aos municípios o regulamento das questões peculiares à localidade, exercendo tal competência sempre dentro das balizas lançadas pela Lei Federal.

AB





## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

No caso em tela, já existe Lei Federal regulamentando a matéria, é a Lei 7.102 de 1983, que dispõe sobre as regras para o funcionamento de estabelecimentos financeiros. Nada impede, no entanto, que sejam editadas leis de interesse local sobre a matéria, desde que não contrariem o disposto na Legislação Federal.

Destarte, considerando que a citada Lei é silente acerca do assunto tratado no presente Projeto de Lei, resta patente que a norma dele originada cumpriria tão somente a função de suplementar aquela baixada pela União, emprestando-lhe contornos locais que acabam por prestigiar seu escopo inicial.

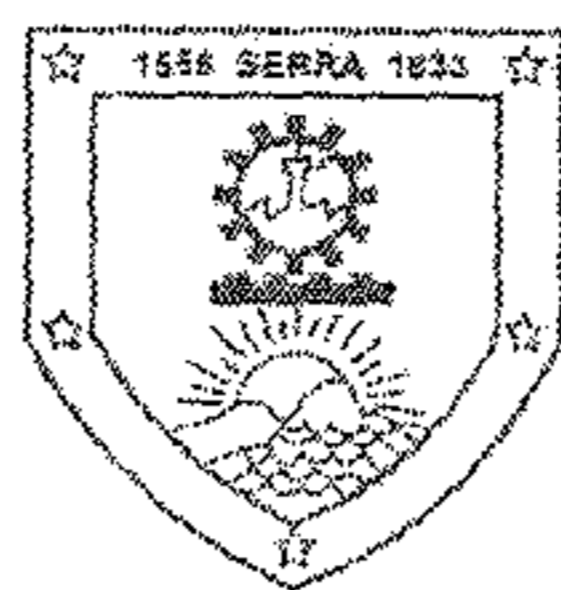
Além disso, há que se levar em conta também a competência municipal para expedir as autorizações de construção no município, determinando quais são os requisitos para a obtenção de alvará para funcionamento de cada estabelecimento. Nesse sentido, a imposição de uma exigência a mais para os estabelecimentos bancários em nada ultrapassa a competência municipal.

Corroborando o entendimento aqui esposado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, como se colhe do seguinte aresto, *ipsis litteris*:

***“ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras. 3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento. 4. Recurso especial parcialmente provido.”(STJ, REsp 259964, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julg. 20/11/2001, pub. 08/04/2002, grifou-se)***

No que concerne à iniciativa, desnecessária grande elaboração para demonstrar que, como se trata de projeto de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, e sendo este o único que detém iniciativa exclusiva de certas matérias, não há qualquer reparo quanto a esse requisito.

15



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Ante a todo o exposto, é forçosa a conclusão de que o projeto se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

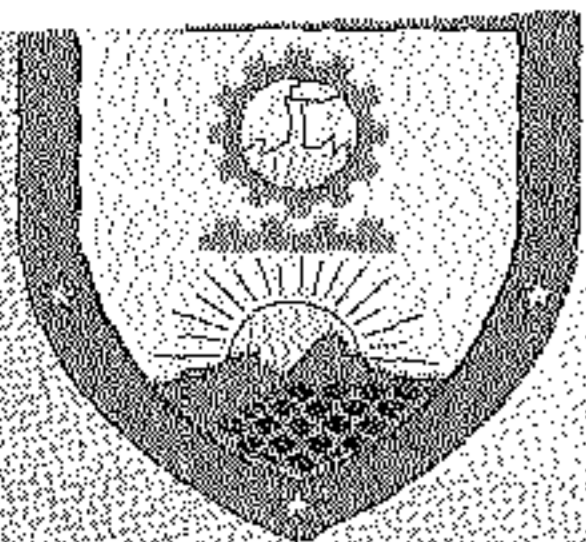
Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela constitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa do Prefeito Municipal.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 07 de julho de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo 2225 – Projeto de lei Nº 114 de 2009

### I – Proposição

O Prefeito Municipal, dispõe sobre a instalação de bebedouros e banheiros públicos nas agências bancárias localizadas no município da Serra; revoga a lei municipal nº 2.803, de 12 de julho de 2005, e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na L.O.M do Município da Serra, em especial no Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra;

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e ao estadual no que couber (...);

Em suma tem o Prefeito Municipal com base no Art.30 , nos incisos I e II, competência para propor o Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na L.O.M no artigo citado acima.

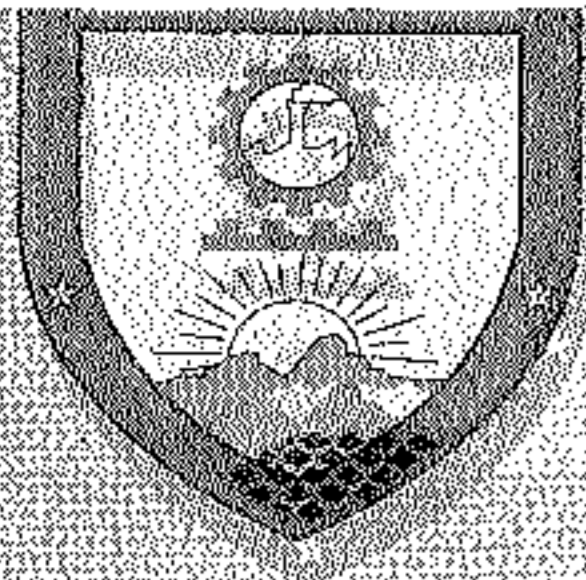
Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria






de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2009.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 114 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 15 de Julho de 2009

Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel  
Membro